COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.910 de 2023.

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para ampliar a publicidade dos processos administrativos.

Autor: Deputado CEZINHA DE

MADUREIRA

Relator: Deputado LUCIANO ALVES

I – RELATÓRIO

A ideação em tela tem o cunho de corrigir a omissão na Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), qual seja a baixa ênfase que o texto legal deu ao princípio da publicidade.

Menciona também que a determinação da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) nos aponta o norte a ser seguido pelo Poder Público qual seja a Publicidade a regra, um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, sendo o sigilo mera exceção ao principio basilar dos entes públicos.

Nesse mesmo sentido, nos apresenta que, salvo em situações excepcionais, como nos processos administrativos disciplinares, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos





37, caput, e 5°, incisos XXXIII e LXXII, CF/88, pois, como destacado em determinação jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal, "o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, **rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta**" (STF, Tribunal Pleno, RHD n° 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. Celso de Mello, DJ, 1°/9/1995, sem grifos no original).

O proposto é explicitar que a publicidade reforçada pela Lei de Acesso à Informação deve encontrar plena guarida também nos processos administrativos, resguardadas as exceções justificáveis.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os artigos da Constituição Federal arrolados na propositura são soberanos, imperantes ao expressar o adágio e aforismo do constituinte sobre a importância tanto quanto a acuidade do imperioso respeito aos princípios determinantes da Administração Pública, a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Tal corolário tem tamanha magnitude, que não se compreende uma nação verdadeiramente livre e democrática sem a possibilidade de detenção desses princípios minimamente organizacionais da Administração Pública, como também a total, absoluta, irrestrita incondicional publicidade dos atos administrativos, ocasionando perceptibilidade, clareza e lucides à sociedade.

Esse princípio concretiza, ainda, a mínima intervenção do Estado, necessária, naturalmente, naqueles casos de abusos que atentem contra a ordem econômica e, bem assim, contra a existência digna e os ditames da justiça social, ou até mesmo casos sigilosos.

Nesse mesmo sentido, a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, a história recente do Brasil nos ensinou, a um custo extremamente alto, como merecem especial atenção e cuidados constantes os princípios esculpidos no artigo 37 da CF, notadamente os mesmo princípios norteadores mencionados no voto deste relator, demonstrando diafaneidades imprescindíveis para a consecução do interesse público, com especial atenção ao cumprimento do interesse público e segurança jurídica.

Ademais, o desenvolvimento técnico-digital mercadológico do setor publicitário no Brasil é claro e evidente. Ano a ano, as possibilidades de comunicação e difusão de informações se expandem significativamente, sobretudo com a popularização dos





aparelhos de televisão, aparelhos móveis pessoais (celulares) e o advento da internet (rede mundial de computadores) e as mais variadas redes sociais. Desta forma, a publicidade agora pode e deve ser realizadas junto aos tradicionais veículos de mídia tanto quanto nas populares plataformas de internet (Google, Facebook, e outras). Por sua vez, as agências de publicidade atuantes no Brasil evoluíram muito e se consolidaram, restando hoje não raro ligadas a grandes grupos econômicos internacionais, com qualidade e profissionalismo reconhecidos internacionalmente.

Nessa conjuntura, este projeto de lei visa instar pontualmente normas, clausulas regras e princípios legais aplicáveis à publicidade, a fim de modernizar e racionalizar para, então, eliminar injustificáveis obstáculos que, por ventura, perdem a razão de ser frente às diferentes possibilidades de meios de divulgação ou se despontaram inadequadas e impróprias à luz da proteção da melhor e mais perfeita veemência pública.

Assim, minuciosamente escrutinizado pelos Tribunais de Conta, que, em todas as esferas, mais do que nunca se mostram atentos, prudentes, cautelosos e alertas a qualquer desmazelo, imprevisão ou anormalidade no âmbito dos certames que, por mais necessários e cogentes se dão ao interesse público, cumpre-se nestes a clareza, perceptibilidade e lucidez a vivacidade pública.

Por efeito ao exposto, concernidas às carecidas e conexas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.910 de 2023, acrescido da seguinte emenda modificativa.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado LUCIANO ALVES RELATOR





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.910 de 2023.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para ampliar a publicidade dos processos administrativos.

O Art. 46 da Lei 9.784 de Janeiro 1.999 passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 46 Os interessados têm direito à vista do processo, cujo requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após a sua apresentação, e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem". (NR)

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado LUCIANO ALVES RELATOR



